ACO-UTR-557/2023

| | | |
|---|---|---|
| Processo | - | TC/009223/2022 |
| Representante | - | BF Instituição de Pagamento Ltda. – BK Bank |
| Representada | - | Secretaria Municipal da Fazenda |
| Objeto | - | Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico SF/CPL 05/2022, cujo objeto é a contratação de serviços de arranjo de pagamento relacionados às transações de pagamentos instantâneos – PIX, por meio de QR Code dinâmico |

47ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SF. Serviços de arranjo de pagamento relacionados às transações de pagamentos instantâneos. PIX, por meio de QR Code dinâmico. 1. Irregularidades corrigidas no curso da instrução processual. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, pois, no momento de sua propositura, estavam presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, e em declarar a perda superveniente de seu objeto, porquanto, no curso da instrução processual, as irregularidades então presentes no Pregão Eletrônico SF/CPL 05/2022 foram corrigidas pela Administração Municipal.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no art. 58 do RITCMSP, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 27 de setembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 10/11/2023 14:18:17 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 13/11/2023 10:47:50 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

# Item 5) e-TCM nº 9223/2022

**Interessadas:** Secretaria Municipal da Fazenda – SF e
BF Instituição de Pagamento Ltda (BK BANK)

**Objeto:** Representação. Pregão Eletrônico SF/CPL nº 05/2022 - Contratação de serviços de arranjo de pagamento relacionados às transações de pagamentos instantâneos - PIX, por meio de QR CODE dinâmico, de acordo com a especificação constante do Edital e anexos.

**Relator:** **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta por BF Instituição de Pagamento Ltda em face do Edital do Pregão Eletrônico SF/CPL nº 05/2022, por meio do qual pretende a Secretaria Municipal da Fazenda a contratação de serviços de arranjo de pagamento relacionados às transações de pagamentos instantâneos - PIX, por meio de QR CODE dinâmico, de acordo com a especificação constante do Edital e anexos.

Alega a Representante, em síntese, que o Edital faz exigências de qualificação técnica desarrazoadas, irrelevantes e impertinentes, notadamente quando requer: (2.1) autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil para funcionamento como instituição financeira ou instituição

de pagamento, tendo em vista que as empresas subadquirentes/facilitadoras/credenciadoras operam por meio de um Contrato com uma adquirente (Instituidora do arranjo), esta sim com necessidade de autorização junto ao BACEN; (2.2) participação obrigatória no sistema PIX, pois a adesão não é obrigatória para as empresas classificadas como Instituição de Pagamento que não atingirem os patamares exigidos na Resolução nº 80/2021 do BACEN; (2.3) participação direta no sistema de pagamentos instantâneos – SPI, porquanto do universo de 777 empresas participantes do PIX, apenas 118 são diretas e, dessas, apenas 36 possuem obrigatoriedade de adesão. Ao final, requer a suspensão liminar do Certame ora em apreço.

Preliminarmente, consigno que a Representação ora em tela ingressou neste Gabinete às 14h do dia 27/05 p.p., sexta-feira, com abertura da Sessão do Certame agendada para as 9h do dia 31/05, terça-feira, tendo sido prontamente encaminhada para análise e manifestação da Subsecretaria de Controle Externo– SCE deste Tribunal.

Em seu Relatório Preliminar, a Área Técnica concluiu pela procedência da Representação, no que tange às alegações consubstanciadas nos subitens 2.1 e 2.2 e, quanto ao argumento analisado no subitem 2.3, sugeriu a preliminar oitiva da Unidade Licitante. Por fim, recomendou a Suspensão do Edital em tela, conforme requerido pela Representante.

Desta feita, com fulcro na manifestação de SFC, que demonstrou a plausibilidade das razões expostas na peça inicial, bem como diante da presença do *periculum in mora*, decorrente da data agendada para a abertura do Certame, vi-me compelido a, naquele momento, determinar a suspensão *"Ad Cautelam"* do Pregão Eletrônico SF/CPL nº 05/2022, nos termos do Despacho publicado no dia 31/05/22 e referendado, à unanimidade, pelo E. Plenário em 01/06/22.

Com a colação aos autos dos esclarecimentos da Secretaria Municipal da Fazenda (peças 34 a 37), a Subsecretaria Controle Externo, em sede de Relatório Conclusivo (peça 41), considerou improcedentes os subitens 2.1, 2.2 e 2.3, relativos aos argumentos constantes da Representação. Contudo, tendo em vista as alterações promovidas no Edital, entendeu não justificada a exigência de qualificação técnica com a apresentação de atestados correspondentes a 100% do quantitativo estimado para o primeiro ano do Contrato.

Após o envio de manifestação e nova minuta de Edital pela Secretaria Municipal da Fazenda (peça 49), em regular tramitação, encaminhei os autos para nova análise da Subsecretaria de Controle Externo (peça 55), que concluiu pela possibilidade de prosseguimento do Certame, desde que efetuada a republicação do Instrumento Convocatório com as alterações apresentadas, e a correspondente reabertura do prazo licitatório.

Assim, submeti ao E. Plenário a retomada do Pregão Eletrônico SF/CPL nº 05/2022, proposta essa acatada, por unanimidade, na Sessão Ordinária realizada em 31/08/22.

Encaminhados os autos à SCE, esta atestou que o Instrumento Convocatório atendia as recomendações impostas por este Tribunal (peça 66).

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE concluiu pela admissibilidade da Representação e, no tocante ao mérito, por sua improcedência, tendo em vista que as supostas irregularidades foram devidamente corrigidas quando da republicação do Edital do Pregão Eletrônico SF/CPL nº 05/2022 (peças 68/69).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em sua manifestação acostada à peça 71, pugnou pela perda do objeto da Representação, considerando a superação de todos os apontamentos suscitados no curso da instrução processual ou, no caso de exame do mérito da inicial, requereu a improcedência da exordial.

Por fim, a Secretaria Geral (peça 74) concluiu pela perda superveniente do objeto da Representação em tela.

É o relatório.

**VOTO**

Em julgamento Representação proposta por BF Instituição de Pagamento Ltda em face do Edital do Pregão Eletrônico SF/CPL nº 05/2022, por meio do qual pretende a Secretaria Municipal da Fazenda a contratação de serviços de arranjo de pagamento relacionados às transações de pagamentos instantâneos - PIX, por meio de QR CODE dinâmico, de acordo com a especificação constante do Edital e anexos.

A Subsecretaria de Controle Externo – SCE, inicialmente, opinou pela procedência da Representação, no que tange às alegações de autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil para funcionamento como instituição financeira ou instituição de pagamento e participação obrigatória no sistema PIX, consubstanciadas, respectivamente, nos itens 2.1 e 2.2. Em relação ao item 2.3, que tratou do argumento referente à participação direta no sistema de pagamentos instantâneos – SPI, sugeriu a preliminar oitiva da Unidade Licitante.

Após a análise dos esclarecimentos colacionados pela Secretaria Municipal da Fazenda, a Área técnica deste Tribunal houve por bem considerar improcedentes os elementos suscitados pela exordial, correspondentes aos referidos itens 2.1, 2.2 e 2.3 de seu Relatório Preliminar. Contudo, tendo em vista as alterações promovidas no Edital pela Administração Pública, SCE entendeu não justificada a exigência de qualificação técnica com a apresentação de atestados correspondentes a 100% do quantitativo estimado para o primeiro ano do Contrato.

Com nova minuta de Edital juntada pela Secretaria Municipal da Fazenda, a Subsecretaria de Controle Externo afastou o apontamento remanescente e concluiu pela possibilidade de prosseguimento do Certame.

Ante o exposto, conheço da Representação ora em tela pois, no momento de sua propositura, estavam presentes os requisitos de admissibilidade previstos no regimento Interno desta Corte de Contas. No mérito, voto pela perda superveniente de seu objeto, porquanto, no curso da instrução processual, as irregularidades então presentes no Pregão Eletrônico SF/CPL nº 05/2022 foram corrigidas pela Administração Municipal.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de setembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.09.11 10:13:34 -03'00'

**ROBERTO BRAGUIM**
**Conselheiro Vice-Presidente**

DCF/RB

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo TC/009223/2022

(3.234ª S.O.)

**C E R T I F I C O**

que, em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "**I** – Nos termos do despacho por mim prolatado no dia 30/05 p.p., devidamente publicado no dia 31/05 p.p. e referendado, à unanimidade, pelo E. Plenário em 01/06 p.p., com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno deste Tribunal, determinei a Suspensão 'ad cautelam' do Pregão Eletrônico SF/CPL 05/2022, por meio do qual pretende a Secretaria Municipal da Fazenda a contratação de serviços de arranjo de pagamento relacionados às transações de pagamentos instantâneos - PIX, por meio de QR CODE dinâmico, de acordo com a especificação constante do Edital e anexos. **II** – Naquela oportunidade, a Secretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, em seu Relatório Preliminar (peça 10), entendeu assistir razão à Representante, em relação às seguintes exigências tidas como desarrazoadas, referentes à qualificação técnica: (2.1) autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil para funcionamento como instituição financeira ou instituição de pagamento, tendo em vista que as empresas subadiquirentes/facilitadoras/credenciadoras operam por meio de um contrato com uma adquirente (Instituidora do arranjo), esta sim com necessidade de autorização junto ao BACEN; (2.2) participação obrigatória no sistema PIX, pois a adesão não é obrigatória para as empresas classificadas como Instituição de Pagamento que não atingirem os patamares exigidos na Resolução 80/2021 do BACEN. No que concerne ao argumento de ser desarrazoada a exigência de participação direta no sistema de pagamentos instantâneos – SPI (2.3), a Área Técnica entendeu ser

necessária preliminar oitiva da Pasta. **III** – Com a colação aos autos dos esclarecimentos da Secretaria Municipal da Fazenda (peças 34 a 37), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em sede de Relatório Conclusivo (peça 41), considerou improcedentes os subitens 2.1, 2.2 e 2.3, relativos aos argumentos constantes da Representação. Contudo, tendo em vista as alterações promovidas no Edital, entendeu não justificada a exigência de qualificação técnica com a apresentação de atestados correspondentes a 100% do quantitativo estimado para o primeiro ano do contrato. **IV** – Após o envio de manifestação e nova minuta de Edital pela Secretaria Municipal da Fazenda (peça 49), em regular tramitação, encaminhei os autos para análise da Secretaria de Fiscalização e Controle (peça 55), que concluiu pela possibilidade de prosseguimento do Certame, desde que efetuada a republicação do Instrumento Convocatório com as alterações apresentadas, e a correspondente reabertura do prazo licitatório. **V** – Ante o exposto, e com fulcro na manifestação da Área Técnica deste Tribunal (peça 55), submeto a este E. Plenário a proposta de retomada do Pregão Eletrônico SF/CPL 05/2022, nos termos do artigo 31, parágrafo único, inciso XVII, do Regimento Interno desta Casa. **VI** - Por fim, fica desde já consignado que a SFC deverá acompanhar a republicação do Instrumento Convocatório, a fim de verificar se as alterações foram efetivamente realizadas."

**Certifico**, afinal, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

31 – agosto – 2022

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/hc

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 31/08/2022 17:08:40 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo TC/009223/2022

(3.217ª S.O.)

**C E R T I F I C O**

que, em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Submeto aos Senhores Conselheiros o despacho por mim prolatado no dia 30/05/2022, devidamente publicado no DOC do dia 31/05/2022, no qual determinei a suspensão do Pregão Eletrônico SF/CPL 05/2022 - Contratação de serviços de arranjo de pagamento relacionados às transações de pagamentos instantâneos - PIX, por meio de QR CODE dinâmico, de acordo com a especificação constante do Edital e anexos. Vi-me diante das conclusões exaradas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC deste Tribunal, que entendeu pela procedência da Representação, no que tange às alegações consubstanciadas nos subitens (2.1) autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil para funcionamento como instituição financeira ou instituição de pagamento, tendo em vista que as empresas subadquirentes/facilitadoras/credenciadoras operam por meio de um Contrato com uma adquirente (Instituidora do arranjo), esta sim com necessidade de autorização junto ao BACEN e (2.2) participação obrigatória no sistema PIX, pois a adesão não é obrigatória para as empresas classificadas como Instituição de Pagamento que não atingirem os patamares exigidos na Resolução 80/2021 do BACEN. Quanto ao argumento analisado no subitem 2.3, sugeriu a Área Técnica preliminar oitiva

da Unidade Licitante. Por fim, recomendou a Suspensão do Edital em tela, conforme requerido pela Representante. Desta feita, presentes os requisitos necessários à concessão da Medida Cautelar, e de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário, determinei a suspensão do Procedimento Licitatório em causa, determinação esta agora submetida a Referendo, nos termos do disposto no artigo 31, parágrafo único, inciso XVI do Regimento Interno deste Tribunal."

Certifico, afinal, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

1º – junho – 2022

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/hc

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 02/06/2022 10:34:03 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo